



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003034/2003-39
Recurso nº 154.949 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.536 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CÍCERO BEZERRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.. A DIRF, com recolhimento efetuado pela fonte pagadora, é documento hábil a comprovar o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF, a título de imposto de renda retido na fonte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º grau, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados.

Recurso Voluntário Provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso tão só no concernente às matérias litigadas, quais sejam, para restabelecer respectivamente as quantias de R\$ 2.413,58 e R\$ 537,94 a título de imposto de renda retido na fonte e despesa com instrução.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

O lançamento em questão decorreu de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2001, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis;
- dedução indevida a título de despesas com instrução;
- dedução indevida a título de despesas médicas;
- dedução indevida de imposto;
- dedução indevida de imposto retido na fonte;
- dedução indevida a título de carnê-leão;
- multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento do carnê-leão.

A DRJ de Recife/PE julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. Na ausência de DIRF e recolhimento efetuado pela fonte pagadora, bem como de qualquer outro documento comprobatório hábil, deve ser mantida a glosa dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte efetuada pela fiscalização.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO. A partir de 1º de janeiro de 1996, somente podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração de ajuste anual, a título de dedução de incentivo, as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

CARNÊ-LEÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO DARF. Erro no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) utilizado para pagamento de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não impede a sua compensação no ajuste anual, especialmente quando o erro já foi retificado pela autoridade competente.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Deverá ser cancelada a multa exigida isoladamente, quando restar comprovado o pagamento mensal do carnê-leão.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO. Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.

O contribuinte foi intimado através de AR (fls. 169) em 29/09/2006 e interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2006, alegando em síntese que:

- a) Do imposto retido na fonte
 - a. Os DARFs de fls. 42 a 48 e 54 a 59, em conjunto com a DIRF retificadora da empresa Editora o Jornal Ltda. (fonte pagadora), agora juntada aos autos, comprovam que os valores ali consignados referem-se a pagamento de aluguéis em seu favor, e que o imposto devido pelos mesmos foi recolhidos na época própria (através de retenção pela fonte pagadora);
- b) Da dedução das despesas com instrução
 - a. Junta cópia do diploma de graduação da dependente Eliete de Melo Bezerra em bacharelado em contabilidade, que juntamente com os recibos de fls. 24 a 27 atestam que foram pagas mensalidades no importe total de R\$ 537,94, relativas à frequência no Curso de Especialização Mendes Paiva Ltda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e portanto passo à análise do mérito.

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Primeiramente, é importante deixar consignado que para a interposição do presente Recurso Voluntário o contribuinte juntou comprovante de pagamento de depósito judicial/extrajudicial (fls. 174) referente ao depósito recursal administrativo (30%) do valor consolidado do débito, como condição para admissão do recurso contra decisão de primeira instância.

Tendo em vista que o contribuinte não se insurge com relação às glosas de despesas médicas, glosa das deduções com incentivo a entidades filantrópicas e à omissão de rendimentos relativa aos aluguéis recebidos da PJ Blumare Veículos Ltda, a matéria que permanece em discussão, perante este colegiado é a seguinte:

a) DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

É importante esclarecer que se trata do imposto retido na fonte da empresa Editora O Jornal LTDA, CNPJ 70.017.322/0001-29, no valor de R\$ 2.413,58. Cumpre esclarecer que tendo em vista que o contribuinte não apresentou comprovantes de rendimentos relativos a esta empresa, e que a mesma não entregou DIRF em nome do mesmo, a DRJ entendeu que os DARFs de fls. 42 a 48 e 54 a 59 não poderiam ser utilizados como comprovantes de retenção do IRRF, com a justificativa de que não há indicação de que se referem efetivamente a pagamentos efetuados a título de aluguéis ao contribuinte.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, além dos DARFs de fls. 42 a 48 e 54 a 59, já juntados anteriormente, junta às fls. 177 DIRF retificadora, referente ao ano-calendário 2000, onde consta o total de rendimentos recebidos por ele da Editora O Jornal LTDA, no valor de R\$ 25.579,68, com a retenção do imposto na fonte de R\$ 2.413,58. Também traz recibos de fls. 193/204 referentes aos pagamentos de aluguéis nos meses de janeiro a dezembro, e por fim traz o contrato de locação de um prédio comercial situado na Av. Comendador Leão, 1152, firmado entre ele e a empresa Editora o Jornal LTDA.

Da análise de todo o conjunto probatório juntado aos autos verifica-se que deve ser mantido o valor de R\$ 2.413,58, declarado pelo contribuinte em sua DIRPF, ano calendário 2000, referente ao imposto retido na fonte da empresa Editora O Jornal LTDA.

b) DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Com relação à glosa das despesas com instrução em relação à dependente Eliete de Melo Bezerra, no valor total de R\$ 537,94, a DRJ não as considerou como despesa dedutível, com a justificativa de que nos comprovantes não está especificada a especialização cursada, além de não haver comprovação de que a dependente possuía diploma de graduação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta cópia (fls. 175) do Diploma da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, que confere a Eliete de Melo Bezerra, o título de Bacharel em Ciências Contábeis, desde 28/12/1979.

Da análise dos recibos acostados às fls. 24/27, bem como do diploma de Eliete de Melo Bezerra, que comprovam que a mesma possuía diploma de graduação, o valor

de R\$ 537,94, pode ser deduzido como despesa com instrução, nos termos do disposto no inciso II, do art. 41, da Instrução Normativa 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Diante do acima exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário.

DF/BRASÍLIA. Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator